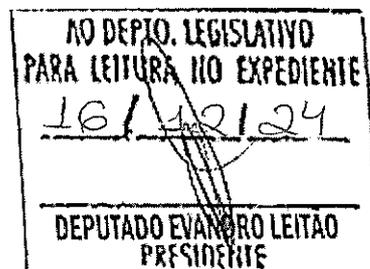




**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº 9318 , DE 16 DE dezembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUI PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF, O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL (PDF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Pela presente propositura, pretende-se promover ajustes no regime de incorporação aos proventos de aposentadoria da parcela remuneratória do Prêmio por Desempenho Fazendário - PDF, percebida pelo servidor público estadual do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF.

A mudança, além tempo em que consigna a exigência de contribuição previdência sobre a referida parcela, a fim de que seja incorporada nos proventos, também dispõe sobre a condição como essa incorporação ocorrerá, sem gerar impactos financeiros em relação ao que hoje já vem sendo praticado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.  
aos de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Ceará



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUI PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF, O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL (PDF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida dos arts. 5º-B e 5º-C, conforme a seguinte redação:

Art. 5º-B A vantagem pecuniária permanente de caráter variável percebida pelo servidor público do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, a título de Prêmio por Desempenho Fiscal - PDF, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Art. 5º-C A parcela remuneratória de que trata o art. 5º-B desta Lei compõe o cálculo dos proventos de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – aos servidores que implementaram requisitos de aposentadoria antes da vigência da Lei Complementar nº 210, de dezembro de 2019, nos termos dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o cálculo dar-se-á pela média aritmética simples dos valores mensais percebidos a esse título, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao pedido de aposentadoria;

II – aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria antes da vigência da Lei Complementar nº 210, de 19 de dezembro de 2019, nos termos dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção, por ocasião do pedido de aposentadoria, seja menor do que 24 (vinte e quatro) meses, o cálculo dar-se-á pela média aritmética do período de percepção, multiplicada por fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhado e o denominador será sempre o numeral 24;

III – aos que implementarem os requisitos após a Lei Complementar nº 210, de 19 de dezembro de 2019, o cálculo dar-se-á nos termos da legislação própria regente da aposentadoria.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a média aritmética não poderá ser inferior ao limite mínimo do PDF definido no art. 4º-A desta Lei, observadas as regras legais e constitucionais pertinentes à matéria.

§ 2º Somente serão contabilizadas na média a que se refere os incisos I a III do *caput*, deste artigo, as parcelas remuneratórias sobre as quais tenha havido incidên-

